



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5041991-58.2020.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

-----, associação civil sem fins lucrativos, e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ambos devidamente qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO CIVIL COLETIVA DE CONSUMO em face de -----, ----- e-----, igualmente qualificados, aduzindo prática abusiva e reiterada de concessão de crédito consignado mediante operação denominada “telesaque” vinculada à margem consignável de cartões de crédito e depósitos unilaterais não solicitados, com descontos nos benefícios previdenciários de consumidores hipervulneráveis, notadamente idosos, aposentados e pensionistas. Sustentaram a ilicitude da prática, o vício de consentimento por erro substancial ou ausência de adesão, a conduta generalizada de imposição contratual e a infração aos deveres de informação, transparência e efetivo direito de escolha.

A inicial descreve, pormenorizadamente, a ocorrência de depósitos automáticos de valores em contas de clientes, ausência de prévia solicitação, realização de contratos e saques mediante ligação telefônica (telesaque), falha na prestação de informação adequada e



clara quanto ao real produto financeiro contratado, induzimento em erro, prática de crédito compulsório e consequente superendividamento da coletividade consumidora-alvo. Aduz que referida prática afronta disposições do Código de Defesa do Consumidor, da legislação previdenciária (**Lei 10.820/2003**), da Instrução Normativa INSS n.º 28/2008 e normativos do BACEN e do INSS, além de desrespeitar as garantias constitucionais do consumidor. Como provas, foram juntadas reclamações administrativas em PROCONS de vários Estados, registros no site consumidor.gov, Reclame Aqui, sentenças de casos semelhantes e decisões administrativas, além de documentos supervenientes atinentes a processos administrativos de apuração de infrações em curso no âmbito do INSS (processo SEI 00695.001967/2023-32), em que constam ações investigatórias relacionadas às mesmas práticas. Ao final, requereram concessão de tutela de urgência para obstar a realização de operações de crédito, em especial o telesaque, via ligação telefônica, e depósito não solicitado no benefício; exibição de todos os contratos de cartão consignado e operações de saque, bem como a sua suspensão até julgamento final; a declaração de nulidade das contratações havidas sem anuência; o reconhecimento da equiparação a amostra grátis dos valores creditados sem consentimento; a conversão dos contratos em empréstimo consignado com incidência da taxa média do BACEN, quando reconhecido o erro substancial; restituição de valores descontados indevidamente, inclusive em dobro; condenação ao pagamento de danos morais individuais e coletivos; condenação dos réus à publicização da decisão judicial; condenação em honorários; reconhecimento da responsabilidade solidária entre as rés; inversão do ônus da prova e outras providências correlatas.

A petição inicial veio instruída com documentos, IDs 108317716 e seguintes.

Deferiu-se parcialmente a tutela liminar para determinar que as instituições rés se abstivessem de realizar qualquer operação de crédito via telefone (telesaque), vinculada ao cartão ou empréstimo consignado, sob pena de multa, ID 116126497.

Regularmente citados, ----- e ----- (sucessor, por incorporação daquele), bem como -----, apresentaram contestações. Em síntese, defenderam **a-)** a inexistência de prática ilegal, sustentando que o procedimento de contratação seria realizado de forma digital ou presencial, com prestação de informações suficientes; **b-)** ausência de ilicitude do produto cartão de crédito consignado ou do saque vinculado, abordagem lícita prevista pela regulamentação do BACEN e do INSS; **c-)** ausência de demonstração de que o consentimento dos consumidores foi viciado; **d-)** inexistência de prática de “depósito não autorizado”; **e-)** requereram julgamento antecipado da lide pela suficiência das provas; **f)** suscitaram as preliminares de ilegitimidade de parte autora



(associação e defensoria), ilegitimidade do -----, prescrição, inadequação da via eleita, impossibilidade de cumulação de pedidos e ausência de interesse processual. O -----, especificamente, insiste não integrar mais o grupo econômico à época dos fatos, bem como de não atuar em operações de consignado desde 2015, negando vínculo com as condutas narradas.

Os autores apresentaram impugnação às contestações, insistindo na robustez do acervo probatório, na legitimidade extraordinária das entidades, na responsabilidade solidária dos bancos réus, bem como rebateram todos os pontos preliminares e de mérito, reiterando a necessidade de inversão do ônus da prova, condenação em danos morais, restituição em dobro, reconhecimento de amostra grátis e conversão das operações irregulares em empréstimo consignado, além da aplicação da taxa BACEN, nos termos do **IRDR 73 do TJMG**, ID 3930173068.

O Ministério Público, em pareceres sucessivos, IDs 4626588223, 10698584399, manifestou-se pela total procedência da ação, reconhecendo as práticas abusivas, a hipervulnerabilidade da coletividade titular dos direitos individuais homogêneos afetados e a necessidade de resposta jurisdicional firme, nos exatos termos dos pedidos iniciais, com aplicação do **IRDR 73** e da tese do Superior Tribunal de Justiça para inversão do ônus da prova.

Partes indicaram interesse no julgamento antecipado da lide, apresentaram memoriais, reiterando suas teses e pedidos. O feito foi regularmente saneado e encontra-se em condições de julgamento de mérito.

DECIDO.

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, ajuizada pelos autores em desfavor dos réus.

Preliminarmente, rejeito as preliminares suscitadas pelas instituições financeiras.

O ----- e Defensoria Pública

O ----- comprovou, por seu estatuto e pelo histórico de atuação comprovado nos autos e em precedentes do STJ e TJMG, a legitimação extraordinária conferida pelos **arts. 5º, XXI, 82, IV do CDC e Lei 7.347/85**, para a tutela coletiva de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Conforme a tese fixada no **Tema 948 do STJ**, não se exige autorização assemblear ou limitação aos associados em demandas dessa natureza. Da mesma forma, a Defensoria Pública ostenta legitimidade para atuação



coletiva na defesa dos necessitados, conforme **Tema 607** do **STF**, não havendo limitação à propositura de ACP para tutela de direitos transindividuais de idosos, aposentados e pensionistas, inclusive com abrangência a todo território nacional.

Comprovada nos autos a existência de centenas de reclamações e vínculos diretos do --- com o conglomerado econômico responsável pelo produto cartão de crédito consignado e pelo saque (telesaque), com participação comprovada à época dos fatos, responde solidariamente por todos os danos anteriores à sua alienação societária, nos termos dos **arts. 7º, parágrafo único, 34** do **CDC** e do regime jurídico da responsabilidade civil objetiva do fornecedor. Ademais, a responsabilização solidária pelo grupo econômico é expressamente admitida pelos precedentes do TJMG e do STJ em demandas semelhantes e aplicável à espécie independentemente de saída societária posterior.

O acervo probatório com vasta documentação administrativa, decisões judiciais e administrativas, sentenças coletivas e individuais e relatórios de órgãos de defesa do consumidor, demonstra que a conduta praticada pelos réus consiste em modus operandi padronizado, de massa e reiterado, conferindo tipicidade coletiva homogênea ao direito e tornando adequada a via do processo coletivo. As teses dos réus de heterogeneidade factual não se sustentam diante da repetição dos ilícitos e da uniformidade de circunstâncias jurídico-fáticas apuradas e reconhecidas, inclusive, por despacho do próprio INSS, ID 10656138691, processos administrativos de apuração de irregularidade, ID 10656138691 e decisão administrativa de sancionamento dos bancos.

O Superior Tribunal de Justiça, em precedentes recentes, fixou entendimento de que o prazo prescricional incidente sobre pretensões de responsabilidade civil patrimonial e declaratória de abusividade em empréstimo consignado e saque não autorizado é o decenal, **art. 205 do CC/2002**, contado da data do último desconto, sendo intestes a aplicação da regra do **art. 27** do **CDC** ou analogia à Lei de Ação Popular, dada a natureza do direito tutelado, AREsp nº 2.856.818/MG, AgRg no REsp 1.504.037/MG. A citação válida, de todo modo, interrompeu qualquer prazo prescricional.

Com fulcro nas **Instruções Normativas do INSS nº 28/2008** e **nº 39/2009**, restou comprovado que os bancos réus, por meio de telemarketing ativo, ligação telefônica, formalização digital via SMS ou ausência de comunicação prévia, realizaram operações financeiras gravemente abusivas, consistentes em: **a-)** Oferta de cartão de crédito consignado a aposentados e pensionistas como se se tratasse de empréstimo tradicional, com depósito de valores via telesaque sem informação clara e prévia do serviço/produto; **b-)** Depósito unilateral de valores na conta corrente ou poupança do consumidor sem sua



solicitação expressa, sem envio do cartão físico ou fatura, ou sem a explicação das consequências, taxas e encargos incidentes; **c-)** Ocultação da dinâmica real do serviço contratado (pagamento mínimo “perpétuo”, saldo devedor crescente, dívida impagável), superendividamento dos segmentos mais vulneráveis da população e descumprimento dos deveres de informação e transparência, **arts. 6º, III, 31, 46, 52 e 54 do CDC**.

O modus operandi dos bancos, reconhecido em relatório do INSS, ID 10656138691, é comprovado por centenas de reclamações em Procons de todo o Brasil, processos administrativos, IDs 10656138691 e outros, investigações do MP, sentença paradigma do TJMG, TJRS, TJSP, TJES e demais jurisdicionais, além do **IRDR 73 do TJMG**.

A sistemática de aderência à reserva de margem consignável (RMC) sem consentimento válido, via formalização telefônica ou digital sem audiência presencial ou instrumento escrito conforme regulamentação vigente, constitui flagrante infração aos **arts. 6º, III, 39, III e parágrafo único, CDC**, e **artigo 3º da IN 39/2009**, o que, por si só, vicia de nulidade absoluta os negócios jurídicos e impõe a conversão da contratação em empréstimo consignado com incidência da taxa média do BACEN (IRDR 73), quando comprovada origem e utilização dos valores para tal finalidade.

Restou incontroverso nos autos que, em inúmeros casos, ocorreu depósito unilateral sem prévio pedido do consumidor, perfazendo verdadeira entrega compulsória de produto financeiro com expectativa de compromisso não reconhecido pelo destinatário, situação esta perfeitamente subsumida à disciplina do **art. 39, III e parágrafo único, CDC**: “equiparam-se a amostra grátis os produtos ou serviços remetidos sem solicitação prévia do consumidor”. Nessa hipótese, inexistente qualquer débito a ser exigido pela instituição financeira, que não poderá cobrar qualquer quantia ou exigir restituição, inclusive havendo, se comprovada cobrança compulsória, dever de restituição em dobro, **art. 42, § único, CDC**.

Reafirma-se a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do **art. 6º, VIII, CDC**, diante da comprovada hipossuficiência dos consumidores substituídos, da impossibilidade objetiva de obtenção dos contratos de natureza bancária por parte de terceiros e do acervo probatório verossímil e relevante formado nos autos. A inversão da carga probatória se impõe para permitir a facilitação da defesa dos direitos dos consumidores e foi corretamente fixada pelo TJMG, em agravo de instrumento, ID 10364933779.



Nos termos do **Tema 1.061** do **STJ**, quando o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, cabe a esta o ônus de provar a sua autenticidade, **CPC, arts. 6º, 368 e 429, II**. As rés quedaram-se inertes em apresentar instrumentos hábeis a afastar a presunção de irregularidade trazida pelos relatos de consumidores e não trouxeram aos autos, em número minimamente suficiente para afastar a generalidade da conduta, documentação idônea, devendo ser aplicados, na íntegra, os efeitos da presunção de veracidade do **art. 400 do CPC** em favor dos consumidores/agentes substitutos.

Comprovada a materialidade dos danos, tanto nos relatos individualizados quanto na análise coletiva dos impactos do telesaque na coletividade de consumidores, restou demonstrada a repercussão social, econômica e existencial das práticas abusivas, justificando a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos, como reprimenda exemplar, e danos morais individuais, conforme critérios do desvio produtivo do consumidor, do impacto sobre o mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, a serem liquidados na fase própria, mediante procedimento de liquidação/exibição individual.

O impacto sistêmico das práticas abusivas no contexto da litigância de massa do setor financeiro, conforme artigo científico juntado aos autos e dados do CNJ respalda, ainda, a fixação de indenização coletiva de caráter punitivo, necessária para prevenir a reiteração do ilícito e corrigir o desequilíbrio estrutural do sistema judicial.

Relevância dos processos administrativos do INSS e do IRDR 73/MG.

A corroborar as provas supracitadas, destacam-se a abertura de diversos procedimentos administrativos sancionatórios perante o INSS contra os réus da presente demanda, atestando a ocorrência, gravidade e dimensão nacional da lesão ao interesse transindividual e coletivo dos consumidores lesados, ID 10656138691 e correlatos.

Fundamento, igualmente, o julgamento de procedência no **IRDR 73/MG**, no qual se fixou a tese de que, comprovado o erro substancial e a omissão de dever de informação para a contratação ou saque por cartão de crédito consignado, o contrato deve ser convertido em empréstimo consignado à taxa média do BACEN, e os valores descontados deverão ser compensados, com a devolução integral do indébito e condenação em danos morais.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta com fundamento nos **arts. 487, inciso I**, do **Código de Processo Civil**, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial para: **I-) DECLARAR** a nulidade dos contratos de cartão de crédito



consignado e operações de saque (“telesaque”) vinculadas à margem consignável, celebrados sem a devida anuência válida dos consumidores ou mediante vício de consentimento, bem como DECLARAR como AMOSTRA GRÁTIS as quantias depositadas nas contas bancárias dos consumidores a título de saque, sem solicitação prévia, nos termos do **art. 39, III e parágrafo único, do CDC**, afastando qualquer obrigação de pagamento em relação a tais valores. **b-)** CONDENAR solidariamente as instituições réus, -----, ----- (sucessor), ----- a: **a-)** RESTITUIR, em dobro, todos os valores descontados dos benefícios previdenciários ou contas dos consumidores lesados a título de cartão de crédito consignado ou empréstimo não solicitado, nos termos do **art. 42, § único, CDC**, devidamente corrigidos a contar do desconto, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; **b-)** PAGAR indenização por danos morais individuais a serem liquidados em fase própria, a cada consumidor lesado, incluindo, em especial, o dano de desvio produtivo, nos termos da fundamentação; **c-)** PAGAR danos morais coletivos em valor a ser fixado na fase de liquidação, com fundamento no **art. 6º, VI, do CDC**, ante a gravidade da conduta, sua repetição e o impacto estrutural sobre a moralidade pública e a ordem econômica. **II-)** DETERMINAR a conversão dos contratos tidos por viciados em empréstimo consignado, com aplicação da taxa de juros média para a modalidade pessoa física apurada pelo BACEN à época do fato, nos termos do IRDR 73/MG, procedendo-se à compensação dos valores já descontados e liquidados os saldos remanescentes. **III-)** DETERMINAR aos réus a ampla publicização desta decisão, em suas páginas eletrônicas e canais de atendimento, pelo prazo mínimo de 12 meses, e o envio individual de comunicado aos c o n t r a t a n t e s c o n h e c i d o s , i n f o r m a n d o s o b r e o d i r e i t o a o ressarcimento/liquidação/restituição decorrente desta sentença. **IV-)** FIXAR honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, nos termos do **art. 85, §§ 2º a 11, do CPC**, a serem quantificados na liquidação, vedada a compensação. **V-)** CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente concedida, tornando definitiva a obrigação de NÃO FAZER, consistente na abstenção de promover a realização de operações de crédito vinculadas ao cartão de crédito consignado (telesaque) por meio de telefone, ligação ou SMS, sem observância às exigências normativas do INSS e sem consentimento expresso, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. **VI-)** DETERMINAR que, em caso de persistência da prática ou descumprimento da presente sentença, a multa ora fixada liminarmente seja convertida em definitiva. **VII-)** EXTINGUIR o processo em relação aos demais pedidos não acolhidos, mantendo-se, contudo, a eficácia coletiva e erga omnes da presente decisão, nos termos do CDC e da jurisprudência do STF. Dê-se ciência ao Ministério Público para acompanhar eventual liquidação e execução coletiva, bem como ao INSS para adoção de providências administrativas complementares.



Transitado em julgado, certifique-se a Secretaria se existem custas finais a serem recolhidas, intimando a parte responsável para recolhimento, sob pena de expedição de CNPDP. Caso não haja o pagamento, expeça-se a CNPDP, observando-se os **arts. 84 e 87, ambos do CPC**, bem como orientações do **Provimento Conjunto nº 78/2018 do TJMG**. Prossiga-se a Secretaria na forma do **art. 152, VI c/c art. 203, § 3º, do CPC c/c art. 60, art. 61, art. 64 do Prov. 355/CGJ**.

P.R.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

FABIANO AFONSO

Juiz(íza) de Direito

19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

